

30/10/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**EMBTE.(S)** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE  
**ADV.(A/S)** : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE  
**EMBDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**EMBDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA  
FAZENDA NACIONAL  
**ADV.(A/S)** : PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS -  
FENADV  
**ADV.(A/S)** : WALTER VETTORE  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF  
**INTDO.(A/S)** : ALTAIR RODRIGUES DE PAULA  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO  
BRASIL - ASABB  
**ADV.(A/S)** : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA  
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP  
**ADV.(A/S)** : RUI BERFORD DIAS  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO  
REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB  
**ADV.(A/S)** : WALTER VETTORE  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA  
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD  
**ADV.(A/S)** : MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE  
EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF

## ADI 3396 ED / DF

ADV.(A/S)	:NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT
ADV.(A/S)	:NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADV.(A/S)	:MARIANA LIMA DO VALE
AM. CURIAE.	:FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM
ADV.(A/S)	:HUGO MENDES PLUTARCO
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC
ADV.(A/S)	:FABIO DA SILVA MACIEL
ADV.(A/S)	:GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR *AMICUS CURIAE*. DESCABIMENTO. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORMALIZADOS PELO AUTOR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. INVIABILIDADE.

1. Não cabem embargos de declaração opostos por *amicus curiae* admitido em ação direta de inconstitucionalidade, ante a falta de legitimidade recursal. Precedentes.

2. Cumpre rejeitar os embargos de declaração quando não se verifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, sendo inviável a rediscussão da matéria julgada.

## ADI 3396 ED / DF

3. A exigência constitucional de concurso público (CF, art. 37, II) como etapa condicional à admissão não só dos servidores públicos propriamente ditos como também dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista é aplicável indistintamente a todas as empresas estatais, estejam elas mais próximas do regime de direito público – monopolísticas e conseqüentemente prestadoras de serviços públicos – ou do regime de direito privado – atuantes em concorrência com a iniciativa privada.

4. As condições previstas no edital do concurso público para contratação em empresa estatal devem ser observadas, desde que não tenham sido impugnadas ou questionadas judicialmente por suposta afronta ao ordenamento jurídico.

5. Embargos de declaração opostos por *amicus curiae* não conhecidos e aclaratórios do autor da ação conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 20 a 27 de outubro de 2023, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Federação Nacional dos Advogados, porquanto ausente o requisito da legitimidade recursal, e conhecer dos formalizados pelo Conselho Federal da OAB, desprovendo-os para manter *in totum* o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

**CÓPIA**

**ADI 3396 ED / DF**

30/10/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**EMBTE.(S)** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E  
OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE**  
**ADV.(A/S)** : **ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE**  
**EMBDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**EMBDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**AM. CURIAE.** : **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA  
FAZENDA NACIONAL**  
**ADV.(A/S)** : **PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO**  
**AM. CURIAE.** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS -  
FENADV**  
**ADV.(A/S)** : **WALTER VETTORE**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF**  
**INTDO.(A/S)** : **ALTAIR RODRIGUES DE PAULA**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO  
BRASIL - ASABB**  
**ADV.(A/S)** : **CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA  
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP**  
**ADV.(A/S)** : **RUI BERFORD DIAS**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO  
REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB**  
**ADV.(A/S)** : **WALTER VETTORE**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA  
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD**  
**ADV.(A/S)** : **MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE  
EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF**

## ADI 3396 ED / DF

ADV.(A/S) :NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA  
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT  
ADV.(A/S) :NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO  
ELETROBRAS - AAGE  
ADV.(A/S) :MARIANA LIMA DO VALE  
AM. CURIAE. :FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA  
FEDERAL - FORUM  
ADV.(A/S) :HUGO MENDES PLUTARCO  
AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS  
PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC  
ADV.(A/S) :FABIO DA SILVA MACIEL  
ADV.(A/S) :GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Nas sessões plenárias dos dias 22 e 23 de junho de 2022, o Supremo Tribunal Federal, quando julgava esta ação direta de inconstitucionalidade, decidiu, não por unanimidade, o seguinte quanto à interpretação do art. 4º da Lei federal n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. A questão constitucional posta nos autos consiste em

**ADI 3396 ED / DF**

decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao intentar afastar a aplicação da outra.

2. A ausência de impugnação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente retira dos advogados da Administração Pública parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de “atividade de advocacia”. Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo.

3. O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público.

4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

5. A não aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia às carreiras dos advogados servidores públicos não

**ADI 3396 ED / DF**

lhes gera prejuízo. Tais profissionais, como prevê o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma, submetem-se a dois regimes – o do Estatuto da OAB e outro próprio do serviço público –, devendo neles haver acomodações recíprocas. Nessa coexistência entre regimes jurídicos, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos (inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente.

7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.

8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de

## ADI 3396 ED / DF

acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos.

10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurélio, *DJe* de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25 de fevereiro de 2011).

11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000).

**ADI 3396 ED / DF**

12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas.

A pontual divergência inaugurada pelo decano, ministro Gilmar Mendes, contou com a adesão do ministro Alexandre de Moraes e do ministro Dias Toffoli.

Para os eminentes Ministros, a improcedência do pedido haveria de ser total, declarando-se a constitucionalidade do dispositivo impugnado sem a exceção constante do entendimento que veio a prevalecer.

Referida ressalva consistiu na utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição, retirando-se do alcance do dispositivo legal questionado os advogados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das respectivas subsidiárias não monopolísticas, ou seja, atuantes em concorrência com a iniciativa privada.

Em termos diretos, aludida reserva resultou na aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB – isto é, o Capítulo V do Título I do diploma –, aos advogados das empresas estatais em sentido amplo – empresas públicas e sociedades de economia mista –, atuantes na seara econômica em regime de concorrência com a iniciativa privada.

E, tratando-se de empresas estatais, ficou decidido que as condições de trabalho e remuneração previstas nos editais dos concursos públicos, por meio dos quais recrutados seus advogados, seriam mantidas, ainda que em detrimento de certas disposições do Estatuto da OAB.

Portanto, na antinomia entre as regras editalícias não impugnadas pelo então candidato e uma ou outra daquelas encerradas nos arts. 18 a

**ADI 3396 ED / DF**

21 do Estatuto da OAB, deverão prevalecer as primeiras.

O Conselho Federal da OAB, na qualidade de autor da ação, inconformado com o capítulo do acórdão retratado no item 12, acima destacado, opôs embargos de declaração.

De início, observou que a ressalva se caracteriza como uma modulação dos efeitos da decisão.

Argumentou que os fundamentos utilizados não se prestam a justificar a indigitada modulação; ao contrário, desautorizam-na. Daí a contradição do julgado.

As premissas invocadas conduzem a que as empresas públicas e as sociedades de economia mista – ou, ainda, suas subsidiárias – sejam excluídas da disciplina do art. 4º da Lei federal n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Com isso, a relação de emprego e a atuação profissional dos respectivos advogados ficariam submetidas ao regramento dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, sem fundamentos a justificarem ressalvas por condições diversas estipuladas em edital de concurso público.

A propósito, transcrevo excerto da petição de embargos de declaração:

Determinar a não aplicação do EAOAB nesse caso é uma exceção não prevista na Constituição Federal nem em nenhuma norma infraconstitucional do ordenamento, seja de forma explícita ou implícita, e nesses termos, conforme consignou o próprio voto vencedor, a distinção feita não se justifica sob nenhum prisma.

Acresceu o embargante que as disposições de edital de concurso público não podem se sobrepor à lei, em respeito ao princípio da

**ADI 3396 ED / DF**

legalidade.

Sustentou também que os fundamentos adotados a fim de embasar a modulação foram insuficientes, sem configuração dos pressupostos previstos na lei de regência: segurança jurídica ou excepcional interesse social. Residiria aí a omissão do julgado.

Nesse sentido, o seguinte trecho dos aclaratórios:

De fato, a questão da “modulação” consta apenas em um pequeno e irrelevante trecho do julgado, precisamente na parte dos “esclarecimentos” no inteiro teor, onde, pela transcrição do debate ocorrido durante a sessão de julgamento, o Exmo. Relator, Min. Nunes Marque, afirma que é “como se propusemos aqui uma modulação” e logo em seguida afirma que determinado grupo não seria afetado pelo entendimento.

A omissão estaria não só nos fundamentos mas também na própria modulação, ao não serem estabelecidos “marcos temporais bem delineados” e “o alcance da interpretação quanto a vinculação do edital”.

O recorrente finalizou postulando o provimento dos embargos, para que a indigitada modulação fosse excluída do acórdão. Alternativamente, na hipótese de persistência, requereu fundamentação que lhe definisse os marcos temporais e o alcance. Os pedidos foram apresentados nos seguintes termos:

a) sanar a contradição contida entre os fundamentos expostos no acórdão e o dispositivo para reconhecer a eficácia plena e vinculante da decisão e determinar a aplicação do EAOAB a todos os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolista (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), sem excetuar ou fazer ressalva quanto aos advogados admitidos por concurso

**ADI 3396 ED / DF**

cujo edital preveja regras distintas da norma de regência da classe, conforme restou ora decidido;

b) caso se entenda pela manutenção da ressalva, modular de forma explícita suficiente e fundamentada os efeitos da decisão embargada diante do grave cenário de insegurança jurídica e do interesse social e estabelecer que ficam excluídos da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21), somente os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público após o trânsito em julgado da ADI 3396 ou de outro momento que venha a ser fixado, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação, devendo ser mantido a aplicação do EAOAB aos casos nos quais os editais foram impugnando judicialmente com base no EAOAB em sua redação à época.

(eDoc 217, fls. 11-12)

Também a Federação Nacional dos Advogados opôs embargos de declaração, ainda que tenha somente manifestado adesão àqueles opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. É que não apenas festejou os argumentos expostos por esse último. Para além disso, arguiu que, se inexistente teto remuneratório a ser observado por empregados públicos, também não devem prevalecer “restrições” constantes de edital de concurso, em homenagem ao princípio da congruência.

É o relatório.

**30/10/2023****PLENÁRIO****EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396  
DISTRITO FEDERAL****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR):** Trata-se de dois embargos de declaração, opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Federação Nacional dos Advogados contra o acórdão prolatado nas sessões plenárias dos dias 22 e 23 de junho de 2022, cuja ementa foi confeccionada nestes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI N. 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DE DIREITOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESA PRIVADA (LEI N. 8.906/1994, ARTS. 18 A 21). ADVOGADOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SUJEITAS À CONCORRÊNCIA. ART. 171, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NA REDAÇÃO ORIGINAL). INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. A questão constitucional posta nos autos consiste em decidir sobre afastar-se a incidência de uma das leis (no caso a Lei n. 9.527/1997, art. 4º), em favor de outra (Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB –, arts. 18 a 21), por inconstitucionalidade da primeira. O conflito não se dá propriamente entre as normas legais (até porque, fosse assim, se resolveria mediante a mera revogação da lei anterior pela posterior), mas, sim, de uma destas com a Constituição, ao intentar afastar a aplicação da outra.

2. A ausência de impugnação do art. 3º, § 1º, do Estatuto da OAB não prejudica o conhecimento da ação direta. Na verdade, o autor deseja ver confrontado com a Constituição o dispositivo da Lei n. 9.527/1997 (art. 4º) que especificamente

**ADI 3396 ED / DF**

retira dos advogados da Administração Pública parcela de direitos reconhecidos aos advogados empregados, ao passo que o art. 3º do mesmo Estatuto faz justamente o contrário, incluindo os advogados servidores públicos no amplo conceito de “atividade de advocacia”. Logo, seria paradoxal impugnar, nesta ação, esse último dispositivo.

3. O servidor público que exerce a advocacia na Administração direta, autárquica ou em fundação de direito público, ocupando cargo público, naturalmente não é alcançado pela disciplina típica do advogado empregado, na medida em que se submete a regramento constitucional e legal específico, de direito público, o qual lhe confere direitos e obrigações peculiares ao servidor público.

4. O Estatuto da Advocacia, cujo projeto nasceu no âmbito do Congresso Nacional (PL n. 2.938/1992, de iniciativa do deputado Ulisses Guimarães, do PMDB/SP), não poderia dirigir-se à disciplina dos advogados servidores públicos senão subsidiariamente, pois as leis que regem tais agentes são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, por correspondência, nos âmbitos estadual, distrital e municipal, dos governadores e prefeitos), conforme disciplina do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

5. A não aplicação dos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia às carreiras dos advogados servidores públicos não lhes gera prejuízo. Tais profissionais, como prevê o art. 3º, § 1º, do mesmo diploma, submetem-se a dois regimes – o do Estatuto da OAB e outro próprio do serviço público –, devendo neles haver acomodações recíprocas. Nessa coexistência entre regimes jurídicos, por vezes a norma de um derrogará a de outro, tudo à luz da Constituição Federal e dos princípios consagrados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

6. Se a empresa pública ou sociedade de economia mista é monopolista, isto é, não sujeita à concorrência de congêneres estritamente privadas, então eventual distinção de tratamento feita por lei federal relativamente aos empregados públicos

**ADI 3396 ED / DF**

(inclusive advogados), para atender peculiaridades do serviço, é constitucional, ainda que essa empresa não receba subsídios do Estado. Tal empresa, não estando sujeita à concorrência privada, se aproxima mais de um ente estatal que de uma empresa privada, de modo que não é lógico aplicar-se a regra niveladora do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Precedente.

7. O poder público, quando exerce atividade econômica em regime de livre concorrência, precisa nivelar-se aos demais agentes produtivos para que não se façam olvidar princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência (CF, art. 170, IV), que seria malferido se o Estado pudesse atuar na ordem econômica privada observando disciplina mais generosa para seus empreendimentos. Por isso, as empresas estatais não monopolistas devem submeter-se às mesmas regras legais aplicáveis à concorrência privada, inclusive no que tange às normas trabalhistas.

8. Analisando-se o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, cuja aplicação aos advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista foi vedada pela lei impugnada, observa-se que nada ali pode ser negado a advogado empregado público de empresa concorrencial, a saber: a) independência técnica; b) desobrigação de prestar serviços fora da relação de trabalho; c) limite de 8 horas diárias de trabalho; d) salário mínimo profissional; e) horas extras com 100% de acréscimo; f) adicional noturno com 25% de acréscimo; e g) percepção de honorários de sucumbência nas ações em que o empregador for parte.

9. A orientação do Supremo tem sido no sentido de que o recebimento de honorários por advogados públicos não pode implicar a superação do teto remuneratório do serviço público (ADIs 6.165, 6.178, 6.181, 6.197, Relator o ministro Alexandre de Moraes; e ADI 6.053, Relator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, todas julgadas na sessão virtual de 12 a 19 de junho de 2020). Essa orientação é aplicável aos advogados com vínculo de emprego público, já que o art. 37, XI, da Constituição também se dirige aos empregados públicos.

## ADI 3396 ED / DF

10. Empregados de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não seja monopolista nem receba recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e custeio em geral não estão sujeitos ao teto remuneratório do serviço público, como já consignou o Supremo em vários precedentes, ao interpretar o disposto no art. 37, § 9º, da Carta da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 (por exemplo: AI 563.842 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Marco Aurelio, *DJe* de 1º de agosto de 2013; RE 572.143 AgR, Primeira Turma, Relator o ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25 de fevereiro de 2011).

11. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para, atribuindo-se interpretação conforme ao art. 4º da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, excluir-se de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas (isto é, que se submetam à livre concorrência econômica com empresas privadas), observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total (salário mais gratificações, adicionais e honorários) do advogado empregado público de empresa estatal dependente da entidade pública que autorizou sua criação (CF, art. 37, § 9º, na redação dada pela Emenda de n. 19/1998, c/c art. 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000).

12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas.

### Das preliminares

Os embargos de declaração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil devem ser conhecidos, porquanto opostos tempestivamente e por quem ostenta legitimidade para tanto.

## ADI 3396 ED / DF

Não conheço, porém, dos aclaratórios formalizados pela Federação Nacional dos Advogados do Brasil, admitida no processo na condição de *amicus curiae*.

Conforme precedentes do Tribunal, *amici curiae* não têm legitimidade recursal. Nesse sentido, tendo em vista a data recente em que publicado o acórdão, cito o quanto decidido na ADI 6.245, ministro Roberto Barroso, *DJe* de 23 de junho de 2023. Transcrevo a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE OPOSTOS POR *AMICUS  
CURIAE*. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos por *amicus curiae* contra acórdão que fixou a possibilidade de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) por agente vinculado à Polícia Rodoviária Federal.

2. Alegações de omissão quanto ao fato de as polícias ostensivas executarem diligências investigativas mínimas após lavrado o TCO.

3. De acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os *amici curiae* não têm legitimidade para opor embargos de declaração em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

### **Do teor da decisão embargada**

De início, faço um resumo da decisão embargada para, na sequência, apreciar o pedido aclaratório infringente.

O art. 4º da Lei n. 9.527/1997, objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, revela disciplina dirigida aos advogados admitidos pelas pessoas jurídicas que compõem as Administrações Públicas, diretas

## **ADI 3396 ED / DF**

e indiretas, da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. Eis a redação do dispositivo:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

No que se refere às pessoas jurídicas de direito público interno – União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias (inclusive associações públicas) e demais entidades de caráter público criadas por lei –, conforme terminologia consagrada no Código Civil Brasileiro, art. 41, veio a ser assentada a constitucionalidade do preceito legal impugnado.

Consequentemente, aos advogados que integram os quadros funcionais das mencionadas pessoas jurídicas, não se aplicam as disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906/1994, o Estatuto da OAB.

Depois dessa primeira abordagem, a controvérsia cingiu-se apenas às empresas estatais em sentido amplo, isto é, empresas públicas e sociedade de economia mista, bem assim suas subsidiárias.

Importou então que fossem categorizadas, porquanto algumas devem se submeter precipuamente a regramento de direito privado, ao passo que outras ao direito público, conquanto todas elas sejam classificadas como pessoas jurídicas de direito privado.

Na primeira categoria se incluem as empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em concorrência com a iniciativa privada – ou seja, sem regime de monopólio –, razão por que

## **ADI 3396 ED / DF**

sobre elas não deve incidir a disciplina do art. 4º da Lei n. 9.527/1997, mas as disposições do Capítulo V, Título I, do Estatuto da OAB.

Encontram-se na segunda categoria as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, com atuação em regime de monopólio. A elas se aplica a regra do art. 4º da Lei n. 9.527/1997, derrogando-se as disposições do Capítulo V, Título I, do Estatuto da OAB.

Nada obstante, ainda que se trate de empresas públicas e de sociedades de economia mista atuantes em concorrência com a iniciativa privada – é dizer, sem regime de monopólio –, não é possível simplesmente desconsiderar as cláusulas dos editais de concursos públicos que resultaram na admissão de advogados em seus quadros. Daí a modulação dos efeitos da decisão, conforme item 12 da ementa:

12. Se o advogado empregado público já foi admitido por meio de concurso cujo edital previa condições diversas daquelas constantes dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, prevalece o edital aceito pelo candidato sem impugnação sobre a presente interpretação conforme, em respeito às situações jurídicas constituídas.

Se tais cláusulas nem sequer foram impugnadas pelos então postulantes ao emprego público, não é possível que agora desapareçam em face das disposições do Capítulo V, Título I, do Estatuto da OAB.

Repousa exatamente nessa modulação a contrariedade que ensejou a interposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, pelo Conselho Federal da OAB.

**Da inexistência de omissão ou incongruência no julgado e das razões de segurança jurídica**

**ADI 3396 ED / DF**

No voto que de início proferi, já havia eu fundamentado a modulação então proposta, fazendo-o com as seguintes palavras:

2.2.4 Situações Anteriormente Constituídas

Feitas as observações acima, quanto ao regime jurídico dos vários agentes públicos, e considerando o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação, ressalto que, em respeito a atos jurídicos perfeitos, todos os advogados de empresas públicas ou sociedades de economia mista que tenham sido admitidos por concurso público em cujo edital tenham sido estipuladas condições de trabalho e remuneração diversas daquelas estabelecidas no Estatuto da OAB (arts. 18 a 21) devem continuar sendo regidos por tais condições, que fazem lei entre as partes, não se aplicando a eles a interpretação conforme estipulada no presente julgamento, mas sim as regras editalícias devidamente publicadas e aceitas pelos candidatos.

Como se não fosse o bastante, aos fundamentos iniciais foram logo acrescidas as escorreitas observações dos ilustres ministros André Mendonça e Roberto Barroso.

Entendimento jurisprudencial no sentido de preservar cláusulas editalícias já existia antes, conforme bem pontuou o ministro André Mendonça, não havendo motivo para inovação, visto que a eficácia dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB foi simplesmente ratificada. Depois do julgamento da presente ação direta, elas não ganharão maior musculatura, a ponto de prevalecerem nas hipóteses em que antes eram derogadas. Gizou Sua Excelência:

[...]

33. Em segundo lugar, não se pode olvidar que, em razão do regime jurídico híbrido ao qual estão submetidas as sociedades de economia mista e empresas públicas que exploram atividade econômica, não obstante estejam mais próximas às normas de direito privado, também tais entidades

## ADI 3396 ED / DF

estão sujeitas à regra constitucional do concurso público para contratação de pessoal.

34. E, ao se submeter ao processo seletivo público, o então candidato aquiesce com as normas previstas no edital do certame, imperando, no caso, o *princípio da vinculação ao instrumento editalício*, que se consubstancia em verdadeiro contrato de trabalho, imprimindo disciplina específica em relação à jornada laboral, forma de remuneração, dentre outros direitos trabalhistas igualmente assegurados aos empregados públicos, afastando, portanto, a incidência dos dispositivo apontados.

35. Neste sentido tem decidido o Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar, por exemplo, pleito deduzido por advogados públicos empregados, para indenização de horas extraordinárias, sob alegação de ofensa à jornada laboral de 20 (vinte) horas semanais, prevista no art. 20 do Estatuto da OAB.

36. Colaciono, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

*O advogado estatal encontra-se submetido à prévia aprovação em concurso público, cuja contratação vincula-se ao edital. Assim sendo, se no edital há previsão expressa da jornada de trabalho do candidato aprovado no cargo de advogado superior àquela estabelecida no art. 20 da Lei 8.906/94, a condição geral expressa no edital faz lei entre as partes (...)*

(ED-ED-RR-907-78.2010.5.04.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/02/2022).

*RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CEF. ADVOGADO EMPREGADO. ADMISSÃO POSTERIOR À LEI 8.906/94. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. Trata-se, no caso, de advogado empregado da CEF, contratado na vigência da Lei 8.906/94, que postula horas extras*

## ADI 3396 ED / DF

*excedentes da quarta diária, considerando a jornada de trabalho prevista no art. 20 da referida Lei.*

2. Nos termos do art. 20 da Lei 8.906/94, “a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva”. E o conceito de dedicação exclusiva, para fins do dispositivo transcrito, está assim definido no art. 12 da Lei 8.906/94: “Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho”.

3. Interpretando os arts. 12 e 20 da Lei 8.906/94, esta Subseção, ao julgamento do E-RR-1606-53.2011.5.15.0093, firmou entendimento no sentido de que “o regime de dedicação exclusiva, por consubstanciar situação excepcional, requer ajuste contratual expresso nesse sentido”, não restando configurado pela “mera submissão do empregado advogado à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais” (Redator Designado Ministro João Oreste Dalazen, julgamento em 28.09.2017, acórdão pendente de publicação).

4. No caso, a teor do acórdão embargado, **no edital do concurso público a que se submeteu o reclamante “havia previsão de que o candidato aprovado no cargo de advogado seria contratado para trabalhar 8 horas diárias”, o que equivale a ajuste contratual expresso do regime de dedicação exclusiva. Precedentes de Turmas do TST.**

5. Destaca-se, ainda, que segundo o princípio da vinculação ao edital do concurso público, consectário dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, o contrato de trabalho firmado entre as partes é regido pelas regras constantes do edital do processo seletivo ao qual foi submetido o reclamante, dentre elas aquela relativa à jornada de trabalho de oito horas.

ADI 3396 ED / DF

*6. Indevido, pois, o pagamento de horas extras excedentes da quarta diária.*

*Recurso de embargos conhecido e não provido”.*

(TST-E-RR-2408-70.2013.5.22.0001. SDI-I. Rel. Min. HUGO CARLOS SCHEUERMANN. DEJT: 09.08.2019) (grifei).

37. Portanto, em aquiescência com o entendimento adotado pela mais elevada Corte da Justiça Especializada, compreendo pertinente realçar que a interpretação conforme à Constituição conferida ao dispositivo escrutinado não tem o condão de excetuar o *princípio da vinculação ao instrumento editalício*, ao qual estão submetidos os advogados públicos contratados mediante regular concurso público.

[...]

Em face dessa manifestação, antecipou-se o ministro Roberto Barroso, com o tirocínio que lhe é característico, identificando que nela não havia divergência ao entendimento do Relator. Indagou o ilustre Colega:

Eu tinha uma brevíssima indagação a fazer ao Relator, porque não me pareceu que o ponto destacado pelo Ministro André Mendonça seja propriamente uma divergência. Então, eu gostaria de saber do eminente Relator se essa posição do Ministro André, se ele considera que ela está em contraste com a posição que Sua Excelência assumiu, porque me pareceu que estava implícito, e, salvo engano, essa é a posição do TST.

De modo que gostaria de ouvir, se me permitem os demais Ministros, o Ministro-Relator sobre esse ponto, para eu já poder ir refletindo aqui.

À indagação respondi:

Eu também, da mesma forma, Ministro Barroso, não entendo que houve uma divergência, houve mais uma omissão

## ADI 3396 ED / DF

da minha parte. É como se propuséssemos aqui uma modulação; ou seja, aqueles ingressos através de regras editalícias, elas não são afetadas pelas alterações posteriores. O que houve da minha parte foi a omissão de não vislumbrar essa hipótese, mas, realmente, eu não remei contra a tese, eu me omiti. E entendo que fica contemplada na *ratio* da minha decisão.

Eu estou de acordo com a propositura do Ministro André Mendonça.

Bem se nota, portanto, que as razões e fundamentos expendidos pelo ministro André Mendonça fizeram-se meus, com as devidas vênias.

Também por isso não se pode dizer que a modulação careça de fundamentação bastante, muito menos que tenha sido empregada estando ausentes razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (Lei n. 9.868/1999, art. 27).

De outra forma, poderia sobrevir a necessidade de revisão de alguns contratos de trabalho, a maioria com vigência há muitos anos. Foi isso que a modulação objetivou evitar, em obséquio ao primado da segurança jurídica e de acordo com os precedentes da Justiça do Trabalho.

**Do art. 37, II, da Constituição Federal e de suas implicações práticas**

Por ocasião destes aclaratórios, talvez algo devesse ter sido considerado pelo embargante: as condições previstas em edital de concurso público, referentes a condições de trabalho e remuneração, costumam ser mais favoráveis que aquelas existentes na lei, ou, particularmente, no Capítulo V, Título I, do Estatuto da OAB.

Se fossem consideradas não hígidas as condições do edital do concurso, quando contrastantes com a disciplina do Capítulo V do Título

## ADI 3396 ED / DF

I do Estatuto da OAB, o entendimento poderia alcançar todas elas, para o bem ou para o mal.

Nesse aparente jogo de perde ou ganha, parece certo que os advogados das empresas estatais sairiam no prejuízo.

A exigência de concurso público, de provas ou de provas e títulos, para a investidura em emprego público, independentemente do regime jurídico preponderante em cada uma das empresas estatais – regime jurídico de direito privado ou regime jurídico de direito público –, decorre de expresse mandamento constitucional (CF, art. 37, II).

Conseqüentemente, a desconsideração das regras do certame e da eventual admissão do candidato, formalizadas no edital do concurso público, significaria menoscabo à disciplina de direito constitucional e administrativo consagrada no art. 37, II, da Lei Maior.

### Das condições editalícias impugnadas por candidatos ou questionadas judicialmente

Acerca de possíveis cláusulas editalícias afrontosas à Constituição Federal ou à lei, é presumível que tenham sido objeto de impugnação.

Por isso foi feita a observação de que as cláusulas previstas em edital, a prevalecerem sobre a disciplina dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB, são aquelas aceitas pelos candidatos sem impugnação.

E mais.

Também não seria necessária uma abordagem detalhada a respeito das cláusulas *sub judice*.

Se foram objeto de questionamento judicial, por terem contrariado o

## ADI 3396 ED / DF

ordenamento jurídico, eventual sentença que lhes reconheça a nulidade operaria com eficácia *ex tunc*, significando, tecnicamente, jamais terem existido.

A questão diria respeito a possível nulidade da disposição editalícia, e não a sua prevalência em face da lei – é dizer, em face dos arts. 18 a 21 do Estatuto da OAB.

**Dos efeitos prospectivos da declaração de inconstitucionalidade, definidos por meio da utilização da técnica da modulação temporal**

Para concluir, faço lembrar que os efeitos da decisão não devem ser excepcionados de situações futuras, como parece ter sugerido o embargante:

[...] caso se entenda pela manutenção da ressalva, modular de forma explícita suficiente e fundamentada os efeitos da decisão embargada diante do grave cenário de insegurança jurídica e do interesse social e estabelecer que ficam excluídos da disciplina do EOAB (arts. 18 a 21), somente os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público após o trânsito em julgado da ADI 3396 ou de outro momento que venha a ser fixado, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação, devendo ser mantido a aplicação do EAOAB aos casos nos quais os editais foram impugnando judicialmente com base no EAOAB em sua redação à época.

[...]

(Destaquei)

Razões de segurança jurídica, por óbvio, reportam-se a situações já existentes, e não a eventos futuros.

## ADI 3396 ED / DF

Portanto, os editais dos futuros concursos públicos devem se adequar ao quanto decidido na presente ação direta. Do contrário, podem incidir em ilegalidade – se contrariarem disposições legais cogentes, ou seja, inderrogáveis pela vontade das partes –, conforme assinaei em plenário:

[...]

Sim, a diferença é que os futuros concursos públicos já adotam as regras atuais. Então, se houver essa divergência, muito provavelmente retornará ao Poder Judiciário para ser dirimido. Quanto aos anteriores, não poderíamos mais alcançá-los. E aí essa proposta de Vossa Excelência, com a qual concordo.

[...]

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Federação Nacional dos Advogados, porquanto ausente o requisito da legitimidade recursal, e conheço dos formalizados pelo Conselho Federal da OAB, desprovendo-os para manter *in totum* o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.396**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. NUNES MARQUES**

EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP) E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)

ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO (23086/DF)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENADV

ADV.(A/S) : WALTER VETTORE (19312/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF

INTDO.(A/S) : ALTAIR RODRIGUES DE PAULA

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ADV.(A/S) : CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (70130/BA, 22356/RS)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- ADEMP

ADV.(A/S) : RUI BERFORD DIAS (18238/RJ)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA - ASABRB

ADV.(A/S) : WALTER VETTORE (19312/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - AAEPD

ADV.(A/S) : MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA (93419/RJ, 307049/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - ANPEPF

ADV.(A/S) : NILTON CORREIA (01291/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APECT

ADV.(A/S) : NILTON CORREIA (01291/DF) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADV.(A/S) : MARIANA LIMA DO VALE (33051/DF)

AM. CURIAE. : FÓRUM NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL - FORUM

ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (DF025090/)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ADVESC

ADV.(A/S) : FABIO DA SILVA MACIEL (31033/SC)

ADV.(A/S) : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA (17949/SC)

**Decisão:** (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos

embargos de declaração opostos pela Federação Nacional dos Advogados, porquanto ausente o requisito da legitimidade recursal, e conheceu dos formalizados pelo Conselho Federal da OAB, desprovendo-os para manter *in totum* o acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.10.2023 a 27.10.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário